

Parecer nº 433/2024

Processo nº 58.181/2024

Despacho Memorando nº 35: 58.181/2024 – CCL/SMS

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição e fornecimento total de peças, componentes e materiais no que se refere ao elevador e as plataformas elevatórias, pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju.

EMENTA: LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO E FORNECIMENTO TOTAL DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS NO QUE SE REFERE AO ELEVADOR E AS PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS – LICITAÇÃO EM ANDAMENTO – EMPRESA NÃO RENOVOU CONTRATO - ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/21 – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o presente processo licitatório à Procuradoria Geral do Município - PGM, solicitando parecer jurídico sobre a possibilidade de se contratar, por dispensa de licitação em caráter emergencial, empresa **para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição e fornecimento total de peças, componentes e materiais no que se refere ao elevador e as plataformas elevatórias, pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju.**

Para a análise do presente feito foram juntados aos autos documentos devidamente virtualizados e inseridos no sistema 1DOC:

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

Frise-se, inicialmente, que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria preconiza a supervisão técnica dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ainda prestando a orientação normativa necessária quando for o caso, sempre sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da

oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Administração Municipal justifica a contratação em tela aduzindo:

“A Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Coordenação de Compras e Licitações apresenta justificativa pertinente para locação de Ambulância por Remoção;

Considerando a justificativa técnica apresentada pelo setor de Almoxarifado presente nos autos do processo a qual grifamos a seguir:

“A Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Coordenação de Compras e Licitações apresenta justificativa pertinente para empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição e fornecimento total de peças, componentes e materiais no que se refere ao elevador e as plataformas elevatórias.

Considerando a justificativa técnica apresentada pela Gerência de manutenção de equipamentos, presente nos autos do processo a qual grifamos a seguir:

“Considerando que o Contrato de Prestação de Serviço nº19/2018 teve sua vigência encerrada do dia 28/05/2024, no momento estamos sem contrato de manutenção para os elevadores e plataformas elevatórias e não dispomos de mão-de-obra especializada, equipamentos, ferramental e material, bem como, pouca agilidade para mobilização para sanar qualquer ocorrência;

Considerando que o elevador é o transporte mais seguro do mundo e com a evolução da tecnologia se tornaram equipamentos extremamente seguros e complexos, possuem diversos itens para serem inspecionados periodicamente.

Considerando que deve ter um cuidado especial, pois envolve risco de vida e, se não forem seguidas normas e legislações quanto à manutenção, a responsabilidade pode recair sobre o responsável em caso de acidentes.

Considerando que elevadores sofrem desgastes naturais e acabam sofrendo paradas em suas atividades, muitas vezes, isso causa risco à segurança de seus usuários. A manutenção preventiva, além de aumentar a longevidade do equipamento, evita quebras inesperadas.

Considerando que acidentes com elevadores são difíceis de ocorrer, mas não impossíveis. Não são apenas quedas, mas abrir a porta no lugar errado, solavancos, entre outros, também configuram acidentes com o equipamento.

A legislação, de forma geral, consiste em um conjunto de regras que é criado e precisa ser executado por meio de instituições sociais ou governamentais para regular comportamento. A norma ABNT NBR 16083/2012, que se aplica, a elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, regula, orientam e exigem o cumprimento de determinadas ações que envolvem lubrificação, limpeza, configurações e ajustes desses equipamentos.

A contratação justifica-se pela necessidade de executarmos a manutenção preventiva e corretiva de todo Elevador e Plataforma Elevatória pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, mantendo-os em perfeitas condições de uso, operação e de segurança”.

DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

Considerando que o Portal Aracaju Compras utiliza como método de classificação o menor valor apresentado pelas empresas através de lances ofertados;

Considerando que utilizamos o valor médio da pesquisa de preço como valor estimado de referências nas disputas eletrônicas cadastradas no Portal Aracaju Compras;

Considerando que a pesquisa de preço foi realizada seguindo as orientações da Instrução Normativa Conjunta nº 001, de 11 de julho de 2023 da Procuradoria Geral do Município-PGM; Controladoria Geral do Município – CGM e Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG; Art. 23 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e da Medida Cautelar da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nº 20.000 – Pleno oriundo do processo nº 053.605/2017;

Considerando que a empresa Manutécnica Manutenção Ltda, apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação dentro do prazo, bem como foram aprovados no parecer técnico emitido pela Área Técnica.

Considerando que foi realizada consulta de impedimento de contratar com a administração pública, atestando a idoneidade da empresa Manutécnica Manutenção Ltda.

Neste sentido, informamos que a Dispensa Emergencial nº 480/2024 foi arrematado pela empresa Manutécnica Manutenção Ltda, conforme todo o exposto supracitado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a presente contratação tem como base legal o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e alterações posteriores, que reza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que foram mantidas as mesmas condições preestabelecidas para todas as empresas participantes do certame;

Considerando que a área solicitante aprovou as documentações enviadas pelas empresas vencedoras do certame.

Diante do exposto, restam justificadas as razões para formalização da contratação através da Dispensa Emergencial nº 480/2024 e enviamos os autos do presente processo à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer.”

Destaque-se, primeiramente, o Contrato nº 019/2018, então vigente, teve como termo final o dia 28/05/2024 e, ante a impossibilidade de nova renovação contratual, a administração informa ter providenciado a abertura de processo licitatório, em 28/04/2023 (processo 1Doc 41.401/2023);

Ressalte-se, entretanto, que a presente contratação emergencial envolve uma solução de caráter provisório, destinada a evitar riscos de danos a população, tendo sua duração restringida ao término do processo licitatório em curso, observando-se o limite de 01 (um) ano ou até a conclusão do certame.

Vale ressaltar, ainda, que restou percebido, após leitura da justificativa técnica, que a interrupção dos serviços prejudicará o atendimento da Secretaria Municipal da Saúde, causando danos a população assistida.

Assim, os usuários do SUS não podem ser privados de um atendimento eficiente e dentro dos padrões e determinações do sistema único de saúde, por conta de desídia administrativa em não ter instaurado o procedimento licitatório em tempo hábil para ter seu término antes do

encerramento do contrato então vigente, fato que será apurado em procedimento administrativo próprio.

Atente-se ainda, que diante da necessidade urgente da contratação da empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo, foi realizada pesquisa de preço, conforme estabelece o Decreto Municipal 7178/2023 e I.N. 001/2023, tendo a empresa Manutécnica Manutenção Ltda se tornado habilitada à contratação.

Considerando que a contratação em caráter emergencial tem seu amparo legal no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75 – É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Além da adoção das formalidades previstas no art. 72 da Lei 14.133/21, é imperioso destacar o parágrafo único que aduz:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Bem como o disposto no art. 40 “caput” e §7º do Decreto Municipal 7.178/2023, que regulamenta as compra diretas no âmbito municipal.

Ademais, constituem requisitos essenciais para sua validade: a real existência de uma situação emergencial ou calamitosa; a urgência no atendimento; o risco potencial e incidente de imediato; e a plena comprovação

de que a contratação direta será o meio adequado para afastar esse risco iminente.

Verifica-se que *a priori* o caráter de emergência foi comprovado através dos documentos que compõem os autos e da Justificativa Técnica, porém através de apuração própria deverá se comprovar se houve desídia da administração no presente caso.

Observe-se, ainda, a presença dos demais requisitos exigidos para a contratação, sendo eles: a autorização do ordenador de despesa; indicação de dotação orçamentária com saldo suficiente para suportar toda a despesa; descrição sucinta e clara do objeto; justificativa e etc.

Por fim, importante frisar que as especificações do objeto – incluindo aqui os seus quantitativos –, bem como a pesquisa de mercado e a composição dos preços são de inteira responsabilidade do órgão contratante.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a nosso ver, presentes todos os pressupostos cumulativos e disjuntivos requisitados *ex lege*, motivo pelo qual opinamos favoravelmente pela contratação, por dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição e fornecimento total de peças, componentes e materiais no que se refere ao elevador e as plataformas elevatórias.

Que sejam, todavia, verificadas as condições abaixo:

- a) Que o contrato emergencial seja rescindido assim que for homologada a licitação que se encontra em andamento;
- b) Caso a contratação envolva, de qualquer forma, o tratamento de dados pessoais, deve ser incluída cláusula dispondo sobre as obrigações da contratada relativas à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.
- c) Que sejam observadas as recomendações contidas na decisão nº 20000 - PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, posteriormente alterada pela Decisão Interlocutória nº. 20213, referente ao Processo nº 053605/2017, notadamente quanto à pesquisa de mercado;
- d) Que no ato da contratação sejam verificadas as validades de todas as certidões negativas da empresa contratada;
- e) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade de quem os subscreveu;
- f) Que seja determinada a apuração de responsabilidades de quem deu causa a realização da presente compra através de processo de dispensa.

É o nosso entendimento, *sub censura*.



Aracaju/SE, 10 de setembro de 2024.



Agamenon Alves Freire Júnior
Procurador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B49-6709-BC16-28BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR (CPF 610.XXX.XXX-04) em 10/09/2024 11:09:07 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/6B49-6709-BC16-28BF>